SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210018 - GO (2026/0105005-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CRUZ DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
		RAFAEL CARNEIRO DE CARVALHO - GO055892
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		MARIA LUIZA POIVOA CRUZ - GO032005N
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECRED LTDA
ADVOGADO	:	JACKSON WILLIAM DE LIMA - GO613296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO E GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantidos os óbices da Súmula n. 284 do STF, aplicação por analogia da Súmula n. 735 do STF, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impedimento de conhecimento pela alínea *c* por deficiência na demonstração do dissídio e ausência de similitude fática, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução.

2. A controvérsia consiste em pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução em contrato de cédula de crédito bancário, diante da ausência de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento do efeito suspensivo por falta de garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA59410543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4f258a-5950-4dcb-9208-21e2acd575e8

violação do art. 300 do CPC por ausência de exame dos requisitos da tutela de urgência; (iii) saber se houve violação do art. 919, § 1º, do CPC por tratar a garantia do juízo como requisito absoluto; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais, inclusive a exigência cumulativa dos requisitos da tutela provisória e da garantia do juízo.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo, inviabilizando o conhecimento pela alínea *a*.
7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a existência de óbices pela alínea *a* (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) prejudica o exame da alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices pela alínea *a* e há deficiência na demonstração da divergência e ausência de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, 919, § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 284 e 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59410543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4f258a-5950-4dcb-9208-21e2acd575e8

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4f258a-5950-4dcb-9208-21e2acd575e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210018 - GO (2026/0105005-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CRUZ DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
		RAFAEL CARNEIRO DE CARVALHO - GO055892
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		MARIA LUIZA POIVOA CRUZ - GO032005N
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECRED LTDA
ADVOGADO	:	JACKSON WILLIAM DE LIMA - GO613296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO E GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantidos os óbices da Súmula n. 284 do STF, aplicação por analogia da Súmula n. 735 do STF, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impedimento de conhecimento pela alínea *c* por deficiência na demonstração do dissídio e ausência de similitude fática, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução.

2. A controvérsia consiste em pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução em contrato de cédula de crédito bancário, diante da ausência de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento do efeito suspensivo por falta de garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC por ausência de exame dos requisitos da tutela de urgência; (iii) saber se houve violação do art. 919, § 1º, do CPC por tratar a garantia do juízo como requisito absoluto; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais, inclusive a exigência cumulativa dos requisitos da tutela provisória e da garantia do juízo.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo, inviabilizando o conhecimento pela alínea *a*.
7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a existência de óbices pela alínea *a* (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) prejudica o exame da alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices pela alínea *a* e há deficiência na demonstração da divergência e ausência de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, 919, § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 284 e 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRUZ DISTRIBUIÇÃO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência da Súmula n. 284 do STF sobre os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, com óbice da Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

STJ, e com impedimento de conhecimento pela alínea *c* por deficiência na demonstração do dissídio e ausência de similitude fática.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 303-306.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 50-51):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo a embargos à execução, alegando a ausência dos requisitos legais, em especial a falta de garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A execução originária visa o recebimento de quantia em dinheiro decorrente de contrato de cédula de crédito bancário. A parte embargante alegou abusividade dos encargos cobrados e dificuldades financeiras em razão da pandemia.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em analisar se a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, está correta.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O artigo 919, §1º, do CPC/2015 condiciona a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução à verificação dos requisitos da tutela provisória e à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3.1 A decisão agravada, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo, considerou a ausência de garantia da execução.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. Recurso desprovido.
>
> 4.1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução depende cumulativamente da comprovação dos requisitos da tutela provisória e da garantia da execução.
>
> 4.2. A ausência de garantia da execução, conforme art. 919, § 1º, do CPC/2015, impede a concessão do efeito suspensivo aos embargos.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 919, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Agravo de Instrumento 5842154-83.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Fernando de Castro Mesquita, 9ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2024; TJGO, Agravo de Instrumento nº. 5225941-81.2024.8.09.0011, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, Sétima Câmara Cível, Julgado em 29/04/2024; TJGO, Agravo de Instrumento nº. 5118617-86.2024.8.09.0090, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, Sétima

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

Câmara Cível, Julgado em 29/04/2024. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 109-110):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a embargos à execução por ausência de garantia do juízo. A execução originária visa o recebimento de quantia em dinheiro decorrente de contrato de cédula de crédito bancário. A embargante alegou omissão no acórdão, por não ter se manifestado sobre a tese de que a exigência de garantia para a concessão do efeito suspensivo não deve ser interpretada de forma absoluta, especialmente quando representar um entrave intransponível à ampla defesa do devedor, e por não ter enfrentado os argumentos de probabilidade do direito e perigo de dano. A embargante pugna pela concessão de efeitos infringentes e pelo prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado é omisso por não ter enfrentado a tese da desnecessidade de garantia para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em situações excepcionais, quando comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável; e (ii) verificar a ocorrência dos vícios do art. 1.022 do CPC, aptos a ensejar o provimento dos embargos de declaração. I

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, fundamentado na ausência de garantia do juízo.

3.1 A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada à verificação dos requisitos da tutela provisória e à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme expressa previsão do art. 919, § 1º, do CPC.

3.2 Não há omissão no julgado quando a decisão se manifesta de forma suficiente e motivada, sem defeito intrínseco, sendo que o acórdão está em consonância com a legislação processual civil.

3.3 O prequestionamento para admissibilidade de recursos extraordinários refere-se ao conteúdo, não à forma, bastando que a matéria tenha sido apreciada, sobretudo em face do prequestionamento ficto, a teor do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Os Embargos de Declaração são conhecidos e rejeitados.

‘4.1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição ou afastar obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito julgado.’

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

> ‘4.2. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige cumulativamente a comprovação dos requisitos da tutela provisória e a prévia garantia do juízo, conforme o art. 919, § 1º, do CPC.’
>
> ‘4.3. Não há omissão em acórdão que decide a questão de forma fundamentada e coerente com a legislação aplicável, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.’
>
> 4.‘4. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, dispensa a manifestação explícita do julgador sobre todos os dispositivos invocados, bastando o enfrentamento da matéria para fins de admissibilidade de recursos extraordinários.’
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 919, § 1º, 1.022, 1.025.
>
> Jurisprudências relevantes citadas: (EDcl no AgInt nos EAREsp 261.715/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção DJe 23/06/2017; TJGO, Apelação 5278627-08.2016.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/03/2018, DJe de 05/03/2018; TJGO, Embargos de Declaração 0365215-79.2011.8.09.0051, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
>
> ACÓRDÃO MANTIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, do CPC, pois o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução;

b) 300, do CPC, porque o Tribunal não teria examinado a probabilidade do direito e o perigo de dano demonstrados, substituindo o juízo de urgência por leitura formal da ausência de garantia e indeferindo o efeito suspensivo aos embargos;

c) 919, § 1º, do CPC, já que a exigência de garantia teria sido tratada como absoluta, sem ponderar a excepcionalidade e a hipossuficiência econômica, impedindo a concessão do efeito suspensivo mesmo com os requisitos da tutela de urgência, e mantendo a negativa de suspensão da execução;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a concessão de efeito suspensivo exige cumulativamente requisitos de urgência e garantia por penhora, depósito ou caução, divergiu do entendimento dos paradigmas TJPR, TJMG e TJMS, que admitiram flexibilização da garantia em hipóteses excepcionais.

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a violação dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC e se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução, ou, subsidiariamente, que os autos retornem à origem para novo julgamento com enfrentamento das teses e documentos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o saneamento das omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 205-208.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, em razão da ausência dos requisitos da tutela provisória e de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não teria enfrentado a concessão do efeito suspensivo aos embargos diante do preenchimento dos requisitos da tutela provisória e a prévia garantia do juízo.

O Tribunal de origem registrou expressamente, que a concessão de efeito suspensivo exige a verificação dos requisitos da tutela provisória e a prévia garantia

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

do juízo, em consonância com o art. 919, § 1º, do CPC, o que não foi atendido pelo agravante resultando na não concessão do efeito suspensivo aos embragos à execução. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 55-56):

> 3.2 No presente caso, a controvérsia cinge-se acerca do acerto ou não da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, face a ausência dos requisitos da tutela provisória, assim como a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução.
>
> 3.3 Pois bem, artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
>
> [...]
>
> 3.3.1 Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução revela-se imprescindível a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, assim como, cumulativamente, que a execução esteja devidamente garantida.
>
> [...]
>
> 3.3.3 Dessa forma, imperioso reconhecer por escorreita a decisão que indefere o efeito suspensivo ante a verificada ausência de garantia do juízo.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que demonstrou a probabilidade do direito, com abusividade contratual e onerosidade excessiva, e o perigo de dano pela inviabilização da atividade, de modo que o art. 919, § 1º, do CPC não deveria ser interpretado de forma absoluta quanto à garantia, admitindo-se flexibilização diante da hipossuficiência econômica; sustenta que a negativa de efeito suspensivo desconsiderou tais elementos.

O Tribunal *a quo* concluiu que o art. 919, § 1º, do CPC condiciona a atribuição de efeito suspensivo à verificação dos requisitos da tutela provisória e à

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

garantia da execução por penhora, depósito ou caução, e manteve a decisão de indeferimento por ausência de garantia do juízo. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 55-56):

> 3.2 No presente caso, a controvérsia cinge-se acerca do acerto ou não da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, face a ausência dos requisitos da tutela provisória, assim como a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. 3.3 Pois bem, artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
>
> [...]
>
> 3.3.1 Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução revela-se imprescindível a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, assim como, cumulativamente, que a execução esteja devidamente garantida.
>
> [...]
>
> 3.3.3 Dessa forma, imperioso reconhecer por escorreita a decisão que indefere o efeito suspensivo ante a verificada ausência de garantia do juízo.

Consoante orientação desta Corte Superior, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 919, § 1º, do CPC: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.

Desse modo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela impossibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução na ausência

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

cumulativa dos requisitos legais necessários, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, sendo manifesto o caráter factual das premissas adotadas, alterar a convicção firmada pelo Tribunal *a quo* para avaliar se juízo foi suficientemente garantido, ou se há probabilidade do direito ou receio de dano irreparável, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.

IV - Divergência jurisprudencial

Ressalte-se que a incidência de óbices sumulares pela alínea a do permissivo constitucional, a saber, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, impede o conhecimento, por prejudicado, do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57825889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:19
Código de Controle do Documento: 4188800b-01f7-4b0c-b972-a1c9abc62b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.210.018 / GO

Número Registro: 2026/0105005-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
518756129 51875612920258090051 56057681620228090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRUZ DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	: GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	RAFAEL CARNEIRO DE CARVALHO - GO055892
	MARIA LUIZA POIVOA CRUZ - GO032005N
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECRED LTDA
ADVOGADO	: JACKSON WILLIAM DE LIMA - GO613296

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:57
Código de Controle do Documento: 5b741485-48a3-4116-bd39-191f26408bbb

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:57
Código de Controle do Documento: 5b741485-48a3-4116-bd39-191f26408bbb